



Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

**Projecto de Decreto-lei,
precedido de autorização legislativa da Assembleia da República,
sobre Protecção dos Recursos Hídricos**



Portugal em Acção

NOVEMBRO 2003

PROJECTO DE LEI - QUADRO DA ÁGUA

(PROJECTO DE DECRETO-LEI, PRECEDIDO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, SOBRE PROTECÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS)

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1º <i>Objecto</i>	4
Artigo 2º <i>Âmbito</i>	4
Artigo 3º <i>Princípios</i>	4
Artigo 4º <i>Definições</i>	5
CAPÍTULO II - ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL	12
Artigo 5º <i>Administração Pública</i>	12
Artigo 6º <i>Regiões Hidrográficas</i>	12
Artigo 7º <i>Órgãos de Administração Pública</i>	13
Artigo 8º <i>Autoridade Nacional da Água</i>	14
Artigo 9º <i>Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional</i>	15
Artigo 10º <i>Administração da Região Hidrográfica</i>	16
Artigo 11º <i>Conselho Nacional da Água</i>	16
Artigo 12º <i>Comissão Multisectorial da Água</i>	17
Artigo 13º <i>Conselhos de Região Hidrográfica</i>	17
CAPÍTULO III - ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS	18
Artigo 14º <i>Ordenamento</i>	18
Artigo 15º <i>Instrumentos de Ordenamento</i>	18
Artigo 16º <i>Planeamento</i>	19
Artigo 17º <i>Objectivos e Instrumentos de Planeamento</i>	19
Artigo 18º <i>Articulação entre Ordenamento e Planeamento</i>	20
Artigo 19º <i>Participação no Planeamento</i>	20
Artigo 20º <i>Regulamentos</i>	20
Artigo 21º <i>Plano Nacional da Água</i>	21
Artigo 22º <i>Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica</i>	21
Artigo 23º <i>Programas de Medidas</i>	23
Artigo 24º <i>Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos</i>	25
Artigo 25º <i>Instrumentos de Protecção e Valorização</i>	26
Artigo 26º <i>Programas de Protecção dos Recursos Hídricos</i>	26
Artigo 27º <i>Programas de Prevenção e Protecção contra Riscos</i>	27
CAPÍTULO IV - PROTECÇÃO E MONITORIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	28
Artigo 28º <i>Objectivos Ambientais</i>	28
Artigo 29º <i>Objectivos para as águas superficiais</i>	28
Artigo 30º <i>Objectivos para as Águas Subterrâneas</i>	30
Artigo 31º <i>Objectivos para as Zonas Protegidas</i>	30
Artigo 32º <i>Massas de Água Artificiais ou Fortemente Modificadas</i>	31
Artigo 33º <i>Prorrogações de Prazo</i>	31
Artigo 34º <i>Derrogações</i>	33
Artigo 35º <i>Monitorização do Estado das Águas de Superfície e subterrâneas e Zonas Protegidas</i> ...	35
Artigo 36º <i>Rede de Monitorização</i>	36
CAPÍTULO V - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS	36
Artigo 37º <i>Princípio</i>	36
Artigo 38º <i>Utilização Comum dos Recursos Hídricos do Domínio Público</i>	36
Artigo 39º <i>Utilização Privativa dos Recursos Hídricos</i>	36
Artigo 40º <i>Utilizações Dominiais Sujeitas a Licença</i>	37

Artigo 41º	<i>Utilizações Dominiais Sujeitas a Concessão</i>	37
Artigo 42º	<i>Utilização de Recursos Hídricos Particulares</i>	38
Artigo 43º	<i>Condições dos Títulos de Utilização</i>	39
Artigo 44º	<i>Ordem de Preferência de Usos</i>	39
Artigo 45º	<i>Regime das Autorizações</i>	40
Artigo 46º	<i>Regime das Licenças</i>	40
Artigo 47º	<i>Regime das Concessões</i>	41
Artigo 48º	<i>Cessação dos Títulos de Utilização</i>	42
Artigo 49º	<i>Associações de Utilizadores</i>	43
Artigo 50º	<i>Instalações Abrangidas por Legislação Especial</i>	44
Artigo 51º	<i>Transmissão de Títulos de Utilização</i>	44
Artigo 52º	<i>Sistema de Informação das Utilizações dos Recursos Hídricos</i>	44
CAPÍTULO VI - INFRA-ESTRUTURAS HIDRÁULICAS		45
Artigo 53º	<i>Princípio</i>	45
Artigo 54º	<i>Infra-estruturas Hidráulicas Públicas e Privadas</i>	45
Artigo 55º	<i>Empreendimentos de Fins Múltiplos</i>	45
CAPÍTULO VII - REGIME ECONÓMICO E FINANCEIRO		47
Artigo 56º	<i>Princípio</i>	47
Artigo 57º	<i>Sistema de Taxas</i>	47
Artigo 58º	<i>Taxas de Utilização</i>	48
Artigo 59º	<i>Taxas de Regularização</i>	48
Artigo 60º	<i>Taxas Ambientais</i>	48
Artigo 61º	<i>Aplicação e Cobrança de Taxas</i>	49
Artigo 62º	<i>Regime de Tarifa dos Serviços de Água</i>	49
Artigo 63º	<i>Análise Económica das Utilizações da Água</i>	50
1.	<i>À Autoridade Nacional da Água cabe assegurar que:</i>	50
CAPÍTULO VIII - INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO		51
Artigo 64º	<i>Princípio</i>	51
Artigo 65º	<i>Conteúdo de Informação</i>	51
Artigo 66º	<i>Origem da Informação</i>	52
Artigo 67º	<i>Sistema nacional de informação de recursos hídricos</i>	52
Artigo 68º	<i>Direito de Acesso à Informação</i>	53
CAPÍTULO IX - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES		54
Artigo 69º	<i>Princípio</i>	54
Artigo 70º	<i>Inspecção e Fiscalização</i>	54
Artigo 71º	<i>Sujeição a Medidas de Inspecção e Fiscalização</i>	55
Artigo 72º	<i>Planos de Inspecção e de Fiscalização</i>	55
Artigo 73º	<i>Acesso às Instalações, à Documentação e à Informação</i>	56
Artigo 74º	<i>Dever de Informar em Caso de Perigo</i>	56
Artigo 75º	<i>Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental</i>	56
Artigo 76º	<i>Realização Voluntária de Medidas</i>	57
Artigo 77º	<i>Regime de Contra - Ordenações</i>	58
CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		58
Artigo 78º	<i>Entrada em Vigor</i>	58
Artigo 79º	<i>Revogação da Legislação Anterior</i>	59
Artigo 80º	<i>Prazos a Observar na Aplicação do Presente Diploma</i>	59
Artigo 81º	<i>Adaptação de Títulos de Utilização</i>	60
Artigo 82º	<i>Regiões Autónomas</i>	60
Artigo 83º	<i>Áreas sob jurisdição das autoridades portuárias</i>	60

Capítulo I - Disposições Gerais

Artigo 1º Objecto

1. O presente diploma estabelece o enquadramento institucional para a gestão das águas superficiais e subterrâneas, das águas de transição e das águas costeiras, de forma a assegurar a sua protecção e a regular a sua utilização sustentável.
2. Através do presente diploma procede-se à transposição da directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2000 que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água.

Artigo 2º Âmbito

1. Este diploma tem por âmbito de aplicação a totalidade das águas ou recursos hídricos, qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo as águas superficiais, subterrâneas, de transição e costeiras, com os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração, e zonas protegidas.
2. O disposto no presente diploma não prejudica a aplicação dos regimes especiais aplicáveis, nomeadamente às águas para consumo humano, aos recursos hidrominerais, geotérmicos e águas de nascente, às águas destinadas a fins terapêuticos e às águas que alimentem piscinas e outros recintos com dimensões aquáticas.

Artigo 3º Princípios

Para além dos princípios gerais consignados na lei de bases do ambiente a gestão dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:

- a) Princípio da dimensão ambiental da água, reconhecendo-se a necessidade de um elevado nível de protecção dos recursos hídricos, de modo a garantir o seu aproveitamento sustentável.

- b) Princípio do valor económico da água, consagrando-se o reconhecimento da escassez destes recursos e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a amortização dos custos dos serviços hídricos, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor - pagador e do utilizador - pagador.
- c) Princípio de gestão integrada dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas deles directamente dependentes, configurando a região hidrográfica como unidade básica de planeamento e gestão, desenvolvendo uma actuação em que se atenda simultaneamente a aspectos quantitativos, qualitativos, ecossistémicos e à condição para o desenvolvimento sustentável.
- d) Princípio da cooperação, reconhecendo-se que a protecção dos recursos hídricos constitui atribuição do Estado e dever dos particulares.

Artigo 4º Definições

Para efeitos de aplicação da presente lei, entende-se por:

“Abordagem combinada”: controlo das descargas e emissões em águas superficiais, de acordo com a abordagem definida em legislação específica.

“Águas costeiras”: águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de uma milha náutica, na direcção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição.

“Águas de transição”: massas de água superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras, mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce. Podem também ser designadas por “águas estuarinas”.

“Águas destinadas ao consumo humano”: toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, um camião ou navio cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao

consumo humano, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.

“Águas interiores”: águas superficiais lênticas ou lóxicas (correntes) e águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais.

“Águas subterrâneas”: águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto directo com o solo ou com o subsolo.

“Águas superficiais”: águas interiores, com excepção das águas subterrâneas, águas de transição, águas costeiras e, no que se refere ao estado químico, águas territoriais.

“Águas territoriais”: águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando doze milhas náuticas da linha de base.

“Aquífero”: uma ou mais camadas subterrâneas de rocha ou outros estratos geológicos suficientemente porosos e permeáveis para permitirem um escoamento significativo de águas subterrâneas ou a captação de quantidades significativas de águas subterrâneas.

“Autoridade Nacional da Água”: Instituto da Água (INAG), como autoridade da Administração Pública responsável pela aplicação do presente diploma e pelo cumprimento da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Outubro de 2000.

“Bacia hidrográfica”: área terrestre a partir da qual todas as escorrências superficiais fluem para o mar, através de uma sequência de rios, ribeiros ou eventualmente lagos, desaguando numa única foz, estuário ou delta.

“Bom estado das águas subterrâneas”: estado global em que se encontra um meio hídrico subterrâneo quando os seus estados quantitativo e químico são considerados, pelo menos, “bons”.

“Bom estado das águas superficiais”: estado global em que se encontra um meio hídrico superficial quando os seus estados ecológico e químico são considerados, pelo menos, “bons”.

“Bom estado ecológico”: estado alcançado por um meio hídrico superficial, classificado como “bom” nos termos de diploma próprio.

“Bom estado químico das águas superficiais”: estado químico alcançado por um meio hídrico superficial em que as concentrações de poluentes cumprem as normas de qualidade ambiental definidas em legislação específica.

“Bom estado químico das águas subterrâneas”: estado químico alcançado por um meio hídrico subterrâneo em que a composição química é tal que as concentrações de poluentes: não apresentam efeitos significativos de intrusões salinas ou outras; cumprem as normas de qualidade ambiental que forem fixadas em legislação específica; não impeçam que sejam alcançados os objectivos específicos estabelecidos, nem reduzam significativamente a qualidade química e ecológica das águas superficiais que lhe estão associadas; não provoquem danos significativos nos ecossistemas terrestres directamente dependentes das massas de água subterrâneas.

“Bom estado quantitativo”: estado de um meio hídrico subterrâneo em que o nível freático é tal que os recursos hídricos subterrâneos disponíveis não são ultrapassados pela taxa média anual de captação a longo prazo, não estando sujeitos a alterações antropogénicas que possam: impedir que sejam alcançados os objectivos específicos para as águas superficiais que lhe estejam associadas, deteriorar significativamente o estado dessas águas ou provocar danos significativos nos ecossistemas terrestres directamente dependentes do aquífero. Podem ocorrer temporariamente ou continuamente em áreas limitadas alterações na direcção do escoamento subterrâneo em consequência de variações de nível, desde que essas alterações não provoquem intrusões de água salgada ou outras, e não indiquem uma tendência antropogenicamente induzida, constante e claramente identificada, susceptível de conduzir a tais intrusões.

“Bom potencial ecológico”: estado alcançado por um meio hídrico artificial ou fortemente modificado, classificado como “bom” nos termos das disposições de diploma próprio.

“Controlos das emissões”, controlos que exigem uma limitação específica das emissões, como por exemplo um valor limite de emissão, ou que de outro modo especificam limites ou condições quanto aos efeitos, à natureza ou a outras características de uma emissão ou das condições de exploração que afectem as emissões.

“Descarga directa nas águas subterrâneas”: introdução de substâncias poluentes nas águas subterrâneas, sem percolação através do solo ou do subsolo.

“Descarga indirecta nas águas subterrâneas”, introdução de substâncias poluentes nas águas subterrâneas com percolação através do solo ou do subsolo.

“Estado das águas subterrâneas”: estado global das águas subterrâneas, determinado em função do pior dos seus estados, quantitativo ou químico.

“Estado das águas superficiais: estado global das águas superficiais, determinado em função do pior dos seus estados, ecológico ou químico.

“Estado ecológico”: expressão da qualidade estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos associados às águas superficiais, classificada nos termos da lei.

“Estado quantitativo das águas subterrâneas”: uma expressão do grau em que um meio hídrico subterrâneo é afectado por captações directas ou indirectas;

“Faixa costeira”: faixa, ao longo da costa, cuja largura é limitada pela linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais e por uma linha situada a dois quilómetros daquela para o interior.

“Infraestruturas hidráulicas”: quaisquer obras ou conjuntos de obras, instalações ou equipamentos instalados com carácter fixo nos leitos ou margens.

“Lago” ou “Lagoa”: um meio hídrico lântico superficial interior.

“Largura da margem”: margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou fluviáveis, com a largura de 50 m; a margem das restantes águas navegáveis ou fluviáveis, com a largura de 30 m; margem das águas não navegáveis nem fluviáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, com a largura de 10 m; quando tiver a natureza de praia em extensão superior à estabelecida anteriormente, a margem estende-se até onde o terreno apresentar tal natureza; a largura da margem conta-se a partir da linha limite do leito; se, porém, esta linha atingir arribas alcantiladas, a largura da margem será contada a partir da crista do alcantil.

“Largura da zona adjacente”: faixa que se estende desde o limite da margem até uma linha convencional definida, para cada caso, no decreto de classificação.

“Leito”: terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nele se incluindo os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

“Limite do leito”: leito das águas do mar, bem como das demais águas sujeitas à influência das marés, limitado pela linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais. Essa linha é definida, para cada local, em função do espraiamento das vagas em condições médias de agitação do mar, no primeiro caso, e em condições de cheias médias, no segundo; o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à extrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente

enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do taludo marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do taludo molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.

“Linha de base”: linha da máxima baixa-mar de águas vivas equinociais, que constitui a delimitação interior das águas costeiras, das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a delimitação exterior das águas do mar interiores.

“Margem”: faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

“Meios hídricos subterrâneos”: massa de águas subterrâneas bem delimitada que faz parte de um ou mais aquíferos.

“Meios hídricos superficiais”: massa distinta e significativa de águas superficiais, como por exemplo um lago, uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras.

“Meio hídrico artificial”: meio hídrico superficial criado pela actividade humana.

“Meio hídrico fortemente modificado”: meio hídrico superficial cujas características foram consideravelmente modificadas por alterações físicas resultantes da actividade humana.

“Monitorização”: processo de recolha e processamento de informação sobre as várias componentes do ciclo hidrológico, de forma sistemática, visando acompanhar o comportamento do sistema ou um objectivo específico.

“Norma de qualidade ambiental”: concentração de um determinado poluente ou de grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou no biota, que não deve ser ultrapassada para efeitos de protecção da saúde humana e do ambiente.

“Objectivos ambientais”: os objectivos definidos nos art.º s 28 e seguintes do presente diploma.

“Poluente”: qualquer substância susceptível de provocar poluição, definida pela lei.

“Poluição”: introdução directa ou indirecta, em resultado da actividade humana, de substâncias ou de calor no ar, na água ou no solo, que possa ser prejudicial para a saúde humana ou para a qualidade dos ecossistemas aquáticos ou dos ecossistemas terrestres daqueles directamente dependentes, que dê origem a prejuízos para bens materiais, ou que prejudique ou interfira com o valor paisagístico ou recreativo, ou com outras utilizações legítimas da água e do solo.

“Recursos disponíveis de águas subterrâneas”: diferença entre o caudal médio anual a longo prazo de recarga total do meio hídrico subterrâneo e o caudal anual a longo prazo necessário para alcançar os objectivos de qualidade ecológica das águas superficiais associadas, para evitar uma degradação significativa do estado ecológico dessas águas e prejuízos importantes nos ecossistemas terrestres associados.

“Região hidrográfica”: área de terra e de mar constituída por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e pelas águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, constituindo-se como a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas.

“Rio”: meio hídrico interior cujas águas se escoam, na maior parte da sua extensão, à superfície, mas que podem também escoar-se no subsolo numa parte do seu curso.

“Serviços hídricos”: todos os serviços prestados a casas de habitação, entidades públicas ou qualquer actividade económica, através de: (a) represamento, captação, armazenamento, tratamento, elevação, adução e distribuição de águas superficiais ou subterrâneas; (b) e recolha, tratamento e rejeição de águas residuais.

“Sub-bacia hidrográfica”: área terrestre a partir da qual todas as escorrências superficiais se escoam, através de uma sequência de ribeiros, rios e eventualmente lagos, para um determinado ponto de um curso de água, normalmente uma confluência ou um lago.

“Substâncias perigosas”: substâncias ou grupos de substâncias tóxicas, persistentes e susceptíveis de bio-acumulação, e ainda outras substâncias que suscitem preocupações da mesma ordem.

“Substâncias prioritárias”: substâncias definidas como tal pela lei, por representarem risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio.

“Substâncias perigosas prioritárias”: substâncias de risco constantes da legislação comunitária ou dos acordos internacionais relevantes, que venham a ser identificadas como prioritárias e relativamente às quais venham a ser aprovadas propostas de controlos para: a redução gradual das descargas, emissões e perdas de substâncias em causa, nomeadamente; a cessação ou supressão gradual das descargas, emissões e perdas das substâncias identificadas como prioritárias, incluindo um calendário adequado para o efeito.

“Utilização da água”: Serviços hídricos e qualquer outra actividade que tenha um impacto significativo sobre o estado da água.

“Valores limite de emissão”: a massa, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, a concentração ou o nível de uma emissão, que não podem ser excedidos em quaisquer períodos ou período de tempo no meio aquático e no solo. Podem ser igualmente fixados valores-limite de emissão para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias. Os valores-limite de emissão para as substâncias são geralmente aplicáveis no ponto de descarga da instalação, sem se atender, na sua determinação, a uma eventual diluição. No que se refere às descargas indirectas na água, o efeito das estações de tratamento de águas residuais pode ser tomado em consideração na determinação dos valores-limite de emissão das estações envolvidas, desde que seja garantido um nível equivalente de protecção do ambiente como um todo e desde que isso não conduza a níveis mais elevados de poluição do ambiente.

“Zona ameaçada pelas cheias”: área contígua à margem de um curso de água que se estende até à linha alcançada pela maior cheia que se produza no período de um século ou pela maior cheia conhecida no caso de não existirem dados que permitam identificar a anterior.

“Zona adjacente”: zona adjacente contígua à margem que como tal seja classificada por diploma legal, por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias.

“Zona de infiltração máxima”: área em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições especialmente favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos.

“Zonas Protegidas”: constituem zonas protegidas ou zonas especiais de protecção as zonas designadas para a captação de água para consumo humano, zonas designadas para a protecção de espécies aquáticas de interesse económico, massas de água designadas como águas de recreio incluindo zonas designadas como zonas balneares, zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas vulneráveis, e as zonas designadas como zonas sensíveis, zonas designadas para a protecção de habitats ou de espécies em que a manutenção ou melhoramento do estado da água seja um dos factores importantes para a protecção, incluindo os sítios relevantes da rede Natura 2000.

“Zona sensível”: área identificada ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 152/97 de 19 de Junho.

“Zona vulnerável”: área identificada ao abrigo do previsto no Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de Setembro.

Capítulo II - Enquadramento Institucional

Artigo 5º Administração Pública

1. Constitui atribuição do Estado a protecção e a gestão dos recursos hídricos, e a prossecução das actividades necessárias à aplicação do presente diploma.
2. O âmbito territorial da competência das instituições da Administração Pública, encarregadas da protecção e gestão dos recursos hídricos será a região hidrográfica, sem prejuízo de a bacia hidrográfica constituir a unidade básica de planeamento e gestão.

Artigo 6º Regiões Hidrográficas

1. No quadro da especificidade das bacias hidrográficas, dos sistemas aquíferos nacionais e das bacias compartilhadas com Espanha e ainda das características próprias dos recursos hídricos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são criadas as seguintes regiões hidrográficas:
 - a) Minho, Lima, Cávado e Ave (RH1) que compreende as bacias hidrográficas dos rios Minho e Lima e das ribeiras da costa entre os respectivos estuários;
 - b) Douro (RH2) que compreende a bacia hidrográfica do rio Douro;
 - c) Vouga, Mondego e Lis (RH3) que compreende as bacias hidrográficas dos rios Vouga, Mondego e Lis e das ribeiras da costa entre o estuário do rio Douro e a foz do rio Lis.
 - d) Tejo, e Ribeiras do Oeste (RH4) que compreende as bacias hidrográficas do rio Tejo e as bacias hidrográficas de todas as linhas de água a sul da foz do Lis até ao estuário do rio Tejo inclusive;
 - e) Guadiana, Sado, Mira e Ribeiras do Algarve (RH5) que compreende as bacias hidrográficas dos rios Guadiana, Sado e Mira e as bacias hidrográficas das ribeiras do Algarve;
 - f) Açores (RH6) que compreende todas as bacias hidrográficas de todas as ilhas do arquipélago;

- g) Madeira (RH7) que compreende todas as bacias hidrográficas de todas as ilhas do arquipélago.
- 2. O Governo definirá por decreto regulamentar a delimitação geo – referenciada das Regiões Hidrográficas do Continente.
- 3. As Regiões Hidrográficas das Regiões Autónomas, pela sua especificidade, consideram-se delimitadas por natureza.

Artigo 7º Órgãos de Administração Pública

- 1. As instituições de Administração Pública a quem cabe exercer as competências previstas no presente diploma são:
 - a) A nível nacional, o Instituto da Água que, como Autoridade Nacional da Água, representa o Estado como garante da política nacional de recursos hídricos;
 - b) A nível regional, as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) que, como órgãos desconcentrados do Ministério das Cidades do Ordenamento do Território e do Ambiente, asseguram funções de licenciamento e fiscalização.
 - c) A nível de região hidrográfica, as Administrações das Regiões Hidrográficas (ARH) que, como órgãos colegiais das Regiões Hidrográficas, dotadas de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, exercerão funções de planeamento e gestão dos recursos hídricos.
- 2. A representação dos interesses dos utilizadores afectados pela gestão dos recursos hídricos é assegurada através dos seguintes órgãos consultivos:
 - a) O Conselho Nacional da Água (CNA), enquanto órgão consultivo do Governo em matéria de recursos hídricos;
 - b) A Comissão Multisectorial da Água (CMA), nomeada pelos vários departamentos responsáveis pelos sectores directamente afectados, como órgão consultivo do INAG enquanto Autoridade Nacional da Água.

- c) Os Conselhos da Região Hidrográfica (CRH), enquanto órgãos consultivos das Administrações da Região Hidrográfica para as respectivas Bacias Hidrográficas nela integradas.

Artigo 8º Autoridade Nacional da Água

1. O Instituto da Água (INAG) é a Autoridade Nacional da Água a quem compete, além das funções de representação internacional do Estado em matéria de recursos hídricos, assegurar a nível nacional a gestão desses recursos e garantir a consecução dos objectivos do presente diploma.
2. Compete nomeadamente ao INAG:
 - a) A protecção e o planeamento dos recursos hídricos, através da elaboração do Plano Nacional da Água e da aprovação dos Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos e dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica;
 - b) O ordenamento adequado dos usos dos recursos hídricos através da elaboração dos Planos de ordenamento das albufeiras e lagoas de águas públicas;
 - c) A monitorização a nível nacional directamente ou através das ARH;
 - d) A promoção e a avaliação dos projectos de infra-estruturas de âmbito nacional, ou cuja área de incidência ultrapasse os limites de uma Região Hidrográfica;
 - e) Inventariar as infra-estruturas hidráulicas existentes que possam ser consideradas empreendimentos de fins múltiplos e propor o modelo a adoptar para o seu financiamento e gestão.
 - f) Assegurar que a realização dos objectivos ambientais e dos programas de medidas especificados nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica seja coordenada para a totalidade de cada Região Hidrográfica;
 - g) Analisar as características de cada Região Hidrográfica e as incidências das actividades humanas sobre o estado das águas e garantir a sua revisão periódica;
 - h) Proceder à análise económica das utilizações da água e garantir a sua revisão periódica;
 - i) Proceder ao registo das zonas protegidas e garantir a sua revisão periódica;

- j) Proceder à identificação e registo em cada região hidrográfica das zonas de captação destinadas à água para consumo humano.
 - k) Instituir e manter actualizado um Sistema Nacional de Informação sobre Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos.
3. O INAG, na medida em que tal se revele necessário ao cumprimento das suas obrigações como garante da aplicação do presente diploma, poderá:
- a) Verificar periodicamente o cumprimento dos prazos para elaboração e revisão dos planos a cargo das ARH e bem assim fiscalizar a execução dos mesmos, e sempre que necessário substituir-se às ARH na respectiva elaboração;
 - b) Definir critérios e parâmetros técnicos que devem ser observados nas suas actividades no domínio da gestão dos recursos hídricos pelas ARH e CCDR;
 - c) Solicitar às ARH e às CCDR informação sobre o desempenho das suas competências com vista à aplicação do presente diploma;
 - d) Apreciar os planos de actividades e os relatórios das ARH e das CCDR em tudo o que respeite à gestão dos recursos hídricos submetendo o seu parecer à consideração do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente;
 - e) Delegar nas ARH as competências a seu cargo relativas à Região Hidrográfica que melhor possam ser asseguradas pela respectiva ARH, celebrando os necessários contratos programa.
 - f) Delegar nas CCDR ou nos serviços correspondentes das Regiões Autónomas as competências para a elaboração dos Planos de ordenamento das albufeiras e lagoas de águas públicas, cuja água não seja utilizada para consumo humano ou fins múltiplos.

Artigo 9º Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

1. As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional são os órgãos desconcentrados do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, a quem compete em termos regionais, a protecção e a valorização das componentes ambientais e naturais dos recursos hídricos, através dos instrumentos de gestão territorial.

2. Às CCDR competem ainda as funções de licenciamento das utilizações dos recursos hídricos, bem como a fiscalização daquelas utilizações e do cumprimento dos títulos de utilização emitidos.

Artigo 10º Administração da Região Hidrográfica

1. As Administrações da Região Hidrográfica são dirigidas por um Conselho Directivo constituído por um presidente e por representantes da Autoridade Nacional da Água, das CCDR, dos Utilizadores da Região Hidrográfica, nomeados por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
2. Compete ao Conselho Directivo da ARH, em geral:
 - a) Elaborar e executar o Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos;
 - b) Aplicar os programas de medidas previstas no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica;
 - c) Promover a requalificação dos recursos hídricos e a sistematização fluvial;
 - d) Aplicar o regime económico- financeiro nas bacias hidrográficas da região.
3. Sempre que o considere conveniente, poderá o Conselho Directivo de ARH delegar na Câmara Municipal da área urbana envolvida, a elaboração e execução de Planos Específicos de Gestão dos Recursos Hídricos.

Artigo 11º Conselho Nacional da Água

1. O Conselho Nacional da Água é o órgão de consulta do Governo no domínio dos recursos hídricos, no qual estão representados os organismos da Administração Pública, as organizações profissionais, científicas, sectoriais e não governamentais mais representativas e relacionadas com a matéria da água.
2. Ao Conselho Nacional da Água cabe em geral apreciar e acompanhar a elaboração do Plano Nacional da Água, dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica e outros planos

relevantes para os recursos hídricos, formular ou apreciar opções estratégicas para a gestão sustentável dos recursos hídricos nacionais bem como apreciar e propor medidas que permitam um melhor desenvolvimento e articulação das acções relacionadas com o planeamento dos recursos hídricos.

Artigo 12º Comissão Multisectorial da Água

1. Junto do INAG funcionará como órgão consultivo uma Comissão Multisectorial da Água, composta por representantes dos vários departamentos ministeriais com tutela nos sectores directamente afectados pela aplicação do presente diploma, nomeados por despacho do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.
2. Compete em especial à Comissão Multisectorial da Água acompanhar o exercício das competências do INAG como Autoridade Nacional da Água, emitindo pareceres, promovendo a articulação da actuação dos vários departamentos nas matérias respeitantes à aplicação do presente diploma e contribuindo para garantir o oportuno cumprimento das obrigações externas do Estado Português no domínio dos recursos hídricos.

Artigo 13º Conselhos de Região Hidrográfica

1. Os Conselhos de Região Hidrográfica são os órgãos consultivos das Administrações de Região Hidrográfica, em que estão representados os organismos da Administração Central e Local e as entidades representativas dos principais utilizadores relacionados com o uso consumptivo e não consumptivo da água na bacia hidrográfica respectiva, bem como as organizações técnicas, científicas e não governamentais representativas na bacia hidrográfica.
2. Aos Conselhos de Região Hidrográfica compete em geral:
 - a) Apreciar e acompanhar a elaboração do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica e os Planos Específicos de Gestão dos Recursos Hídricos;
 - b) Formular ou apreciar a proposta de objectivos de qualidade da água para a bacia hidrográfica;
 - c) Dar parecer sobre a proposta de taxa de regularização e ambiental;

- d) Pronunciar-se sobre questões relativas à repartição das águas;
 - e) Apreciar as medidas a tomar contra a poluição;
 - f) Formular propostas de interesse geral para uma ou mais bacias.
3. O Governo definirá em Decreto Regulamentar os Conselhos de Região Hidrográfica a criar, a sua composição e atribuições específicas bem como a forma e critérios de indicação e número de representantes das instituições e entidades que integram aqueles Conselhos.

Capítulo III - Ordenamento e Planeamento dos Recursos Hídricos

Artigo 14º Ordenamento

Compete ao Estado através do ordenamento adequado dos usos dos recursos hídricos, compatibilizar a sua utilização com a protecção e a valorização desses recursos, bem como com a protecção de pessoas e bens contra fenómenos associados aos mesmos recursos.

Artigo 15º Instrumentos de Ordenamento

1. Os instrumentos de gestão de territorial incluirão as medidas adequadas à protecção e valorização dos recursos hídricos na área a que se aplicam, de modo a assegurar o seu aproveitamento sustentável.
2. Constituem planos especiais de ordenamento do território:
 - a) Os planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Os planos de ordenamento das lagoas de águas públicas, os quais se regulam pelo regime legal aplicável aos planos de ordenamento das albufeiras de águas públicas.

Artigo 16º **Planeamento**

Cabe ao Estado, através da Autoridade Nacional da Água, instituir um sistema de planeamento de recursos hídricos adaptado às características próprias das bacias e das regiões hidrográficas.

Artigo 17º **Objectivos e Instrumentos de Planeamento**

1. O planeamento dos recursos hídricos visa fundamentar e orientar a gestão dos recursos hídricos e a compatibilização das utilizações da água com a suas disponibilidades, de forma a:
 - a) Garantir a sua utilização sustentável, assegurando a continuação da satisfação das necessidades das gerações actuais sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades;
 - b) Proporcionar critérios de afectação aos vários tipos de usos pretendidos, tendo em conta o valor económico de cada um deles, bem como assegurar a harmonização da gestão dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e as políticas sectoriais, os direitos individuais e os interesses locais;
 - c) Fixar os objectivos e as normas de qualidade ambiental e os critérios relativos ao estado das águas.
2. O planeamento dos recursos hídricos é concretizado através de planos de recursos hídricos e que compreendem:
 - a) O Plano Nacional da Água, de âmbito territorial, que abrange todo o território nacional;
 - b) Os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, de âmbito territorial, que abrangem as bacias hidrográficas integradas numa Região Hidrográfica;
 - c) Os Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos, que são complementares dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, e que podem ser de âmbito territorial, abrangendo uma sub-bacia ou uma área geográfica específica, ou de âmbito sectorial abrangendo um problema, tipo de água, aspecto específico ou sector de actividade económica com interacção significativa com os recursos hídricos.

Artigo 18º **Articulação entre Ordenamento e Planeamento**

1. O Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território e o Plano Nacional da Água devem articular-se entre si garantindo um compromisso recíproco de integração e compatibilização das respectivas opções e por sua vez os Planos e Programas Sectoriais com impactos significativos sobre os recursos hídricos devem integrar os objectivos e as medidas previstas nos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.
2. Os instrumentos de planeamento dos recursos hídricos vinculam a Administração Pública, devendo as medidas preconizadas nos instrumentos de gestão territorial e nos planos e programas sectoriais, ser articuladas e compatibilizadas com as dos instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.

Artigo 19º **Participação no Planeamento**

Na elaboração, revisão e avaliação dos instrumentos de planeamento de recursos hídricos é garantida:

- a) A intervenção dos vários departamentos ministeriais que tutelam as actividades interessadas no uso dos recursos hídricos e;
- b) A participação pública e dos utilizadores através do processo de discussão pública ou da sua representação nos órgãos consultivos e de gestão dos recursos hídricos.
- c) A publicação prévia, nomeadamente na Internet, de toda a informação relevante nos termos do Artigo 65.º, incluindo o projecto de plano e todas as propostas e pareceres recebidos ao longo do processo de discussão.

Artigo 20º **Regulamentos**

No caso de um instrumento de planeamento concluir pela necessidade de submeter algumas actividades dos administrados aos condicionamentos ou restrições impostas pela boa gestão dos recursos hídricos e autorizados por lei, serão fixadas em regulamento anexo, aprovado por

portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, as normas que estabeleçam tais condicionamentos e restrições.

Artigo 21º Plano Nacional da Água

1. O Plano Nacional da Água é o programa de gestão de recursos hídricos, de natureza estratégica, que estabelece as grandes opções da política nacional de recursos hídricos e os princípios e as regras de orientação da política da água a aplicar pelos planos de gestão de bacias hidrográficas e por outros instrumentos de planeamento de recursos hídricos.
2. O Plano Nacional da Água é constituído por:
 - a) Uma análise dos principais problemas dos recursos hídricos à escala nacional, que fundamente as orientações estratégicas, as opções e as prioridades de intervenção política e administrativa neste domínio;
 - b) Um diagnóstico da situação à escala nacional, com a síntese, articulação e hierarquização dos problemas e das potencialidades identificadas;
 - c) A definição de objectivos que visem formas de convergência entre os objectivos da política de gestão dos recursos hídricos nacionais e os objectivos globais e sectoriais de ordem económica, social e ambiental;
 - d) Um programa dos investimentos a realizar para atingir os objectivos estabelecidos, os objectivos estabelecidos no Plano devidamente calendarizados, especializados e orçamentados, e bem assim das medidas a adoptar, no quadro das leis e regulamentos em vigor;
 - e) Um modelo de promoção, de acompanhamento e de avaliação da aplicação do Plano.
 - f) O Plano Nacional da Água é aprovado por Decreto-Lei devendo o seu conteúdo ser também disponibilizado através do sítio electrónico o INAG.

Artigo 22º Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica

1. Os Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica são instrumentos de planeamento de recursos hídricos que, visando a gestão, a protecção e a valorização ambiental, social e económica dos recursos hídricos ao nível da bacia hidrográfica, compreendem e estabelecem:
 - a) A caracterização das águas superficiais e subterrâneas existentes na região hidrográfica ou de cada secção da região hidrográfica internacional, incluindo a identificação dos recursos, a delimitação das massas de águas superficiais e subterrâneas, a determinação das condições de referência ou do máximo potencial ecológico específico do tipo de águas superficiais, a análise das utilizações existentes e previstas, o balanço das potencialidades, das disponibilidades e das necessidades e, ainda, a identificação dos problemas e das respectivas causas;
 - b) A identificação das pressões e descrição dos impactos significativos da actividade humana sobre o estado das águas de superfície e subterrâneas, com a avaliação, entre outras, das fontes tóxicas e difusas de poluição;
 - c) A designação como artificial ou fortemente modificada de uma massa de água de superfície e a classificação e determinação do seu potencial ecológico bem como a classificação e determinação do estado ecológico das águas superficiais, de acordo com parâmetros bióticos, hidromorfológicos e físico-químicos;
 - d) A localização geográfica das zonas protegidas bem como de áreas cujo estado requeira um tratamento específico ao nível da elaboração de planos específicos de gestão de recursos hídricos;
 - e) A identificação das redes de monitorização e a análise dos resultados dos programas de monitorização sobre a disponibilidade e o estado das águas superficiais e subterrâneas, bem como sobre as zonas protegidas;
 - f) A análise económica das utilizações da água, incluindo a avaliação da recuperação de custos dos serviços da água e a identificação de critérios para a avaliação da combinação de medidas com melhor relação custo-eficácia;
 - g) A definição dos objectivos ambientais para as massas de águas de superfície e subterrâneas e para as zonas protegidas bem como a identificação dos objectivos sócio-económicos de curto, médio e longo prazo a considerar, designadamente, no que se refere à qualidade das águas e aos níveis de descargas de águas residuais;
 - h) O reconhecimento, a especificação e fundamentação das condições que justifiquem a extensão de prazos para a obtenção dos objectivos ambientais, a definição de objectivos menos exigentes, a deterioração temporária do estado das massas de água, a deterioração

do estado das águas, o não cumprimento do bom estado das águas subterrâneas ou do bom estado ou potencial ecológico das águas superficiais;

- i) A identificação e a descrição das entidades competentes nas regiões hidrográficas bem como das entidades administrativas competentes e dos procedimentos no domínio da recolha, gestão e disponibilização da informação, relativa aos recursos hídricos.
 - j) As medidas de informação e consulta pública, incluindo os resultados e as consequentes alterações produzidas nos planos;
 - k) As normas de qualidade adequadas aos vários tipos e usos de água, e as relativas a substâncias perigosas;
 - l) Os programas de medidas e acções, previstos para o cumprimento dos objectivos ambientais, devidamente calendarizados, especializados, orçamentados e com indicação das entidades responsáveis pela sua aplicação;
2. Os planos de gestão de bacia hidrográfica, devem ser elaborados e aprovados até 2009 e revistos em cada seis anos posteriores.
 3. No caso de secções de regiões hidrográficas internacionais os planos de gestão de bacias hidrográficas devem ser coordenados e articulados entre a Autoridade Nacional da Água e a entidade administrativa competente do Reino de Espanha.
 4. Os planos de gestão da bacia hidrográfica devem ser publicados em Diário da República e disponibilizados no sítio electrónico do INAG.

Artigo 23º Programas de Medidas

1. Com vista à concretização do quadro normativo relativo à protecção da água e à realização dos objectivos ambientais estabelecidos, o Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica assegurará o estabelecimento de um programa de medidas para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território.
2. Os programas de medidas, a elaborar para cada região hidrográfica, compreenderão medidas de base e suplementares funcionalmente adaptadas às características da bacia, ao impacto da actividade humana no estado das águas subterrâneas, e que sejam justificadas pela análise económica das utilizações da água e pela análise custo- benefício dos condicionamentos e restrições a impor a essas utilizações.

3. Os programas de medidas de base, enquanto requisitos mínimos a cumprir, compreendem as medidas, projectos e acções necessárias para o cumprimento dos objectivos ambientais, ao abrigo das disposições legais em vigor, e compreendem nomeadamente:
 - a) Prevenção e controlo da poluição causada por fontes difusas e fontes tóxicas nas águas de superficiais e nas águas subterrâneas, incluindo o estabelecimento de um regime de licenciamento ou registo baseado na aplicação da abordagem combinada, combinação de controlos de emissões ao nível do processo e do produto, fixação de valores-limite de emissão e aplicação das melhores práticas ambientais;
 - b) Prevenção e controlo integrados da poluição proveniente de certas actividades, incluindo o estabelecimento de medidas destinadas a evitar ou reduzir as emissões dessas actividades para o ar, a água ou o solo;
 - c) Controlo das captações de águas superficiais, incluindo a criação de represas, e de águas subterrâneas, através do estabelecimento de um regime de licenciamento ou registo;
 - d) Cessação ou redução progressiva da poluição das águas superficiais causada por substâncias prioritárias perigosas e substâncias prioritárias, respectivamente;
 - e) Concretização dos princípios da recuperação dos custos dos serviços da água e do utilizador-pagador, através do estabelecimento de uma política de preços da água e da responsabilização dos utilizadores, em consonância com a análise económica das utilizações da água e com a correcta determinação dos custos dos serviços da água associados com as actividades utilizadoras dos recursos hídricos;
 - f) Protecção das massas de água destinadas à produção de água para consumo humano, incluindo medidas de salvaguarda dessas águas de forma a reduzir o tratamento necessário para a produção de água potável;
 - g) Protecção e melhoria da qualidade das águas balneares;
 - h) Proibição das descargas directas de poluentes nas águas subterrâneas, salvo situações específicas que não comprometam o cumprimento dos objectivos ambientais, e controlo da recarga artificial destas águas, incluindo o estabelecimento de um regime de licenciamento;
4. Serão publicados os diplomas legais necessários para que possam ser adoptados nos Planos de Gestão da Bacia Hidrográfica os programas de medidas previstas no número anterior.

Artigo 24º Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos

1. Os Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos constituem planos e programas de gestão pormenorizados e funcionalmente vocacionados para sub-bacias ou grupos de sub-bacias, problemas, sectores ou tipo de água.
2. Constituem Planos Específicos de Gestão de Recursos Hídricos, designadamente, os planos específicos preconizados nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, os Planos de Protecção e Valorização dos Recursos Hídricos previstos no Artigo 25.º e os expressamente determinados pelo Governo.
3. Os planos específicos de gestão de recursos hídricos devem integrar a:
 - a) Identificação da sub-bacia, sector, problema ou tipo de água;
 - b) Justificação da elaboração do plano e explicação da sua relação com o plano de gestão de bacia hidrográfica;
 - c) Identificação das normas dos planos de gestão de bacia hidrográfica concretizadas ou derogadas;
 - d) Identificação dos objectivos, dos princípios e das normas jurídicas aplicáveis e dos respectivos diplomas, das regras de gestão e cumprimento para as utilizações da água admitidas, bem como do seu prazo de execução;
 - e) Concretização dos programas de medidas definidos nos planos de gestão de bacia hidrográfica.
 - f) Previsão do conjunto de investimentos implicados pela realização do plano;
 - g) Identificação das medidas de avaliação e fiscalização da execução dos planos, da sua revisão e actualização, quando necessários.
4. Os planos específicos de gestão dos recursos hídricos devem ser publicados no Diário da República e disponibilizados no sítio electrónico do INAG.

Artigo 25º Instrumentos de Protecção e Valorização

1. A protecção e a valorização dos recursos hídricos são asseguradas por planos de protecção e valorização dos recursos hídricos, qualificados como planos específicos de gestão de recursos hídricos, que vinculam apenas a Administração Pública e compreendem, para a área a que se aplicam:
 - a) Programas de protecção dos recursos hídricos;
 - b) Programas de valorização e conservação dos recursos hídricos;
 - c) Programas de prevenção e protecção contra riscos.
2. A Administração Pública, ao elaborar as propostas de ocupação de solo constantes dos planos de ordenamento do território, e ao exercer as suas competências administrativas em domínios que possam afectar o estado dos recursos hídricos, deve observar as regras e orientações constantes dos planos de protecção e valorização dos recursos hídricos.

Artigo 26º Programas de Protecção dos Recursos Hídricos

1. Os programas de protecção dos recursos hídricos podem incluir programas de extracção de inertes, programas de conservação da rede hidrográfica e das zonas ribeirinhas, programas de conservação das zonas húmidas e programas de valorização do património hidráulico.
2. A vigência de um programa de extracção de inertes como programa de protecção de recursos hídricos constitui requisito necessário para o exercício dessa actividade na área em causa, salvo se a mesma for recomendada em orientação constante de plano de ordenamento de albufeiras ou de lagoas de águas públicas.
3. Os programas de conservação da rede hidrográfica e das zonas ribeirinhas devem incluir acções de limpeza e desobstrução de linhas de água degradadas, e medidas de prevenção e protecção contra os efeitos da erosão hídrica, designadamente no domínio da correcção torrencial e de valorização ambiental das zonas ribeirinhas.
4. Os programas de correcção das zonas húmidas incluirão as acções necessárias à preservação, reabilitação e valorização ambiental das zonas húmidas dependentes dos ecossistemas aquáticos.

5. Os programas de valorização do património hidráulico, nomeadamente histórico, incluirão acções de inventário e classificação e as orientações e medidas para a sua conservação, valorização e divulgação.

Artigo 27º Programas de Prevenção e Protecção contra Riscos

1. Os programas de prevenção e protecção contra riscos visam estabelecer as medidas preventivas e as acções a desenvolver face à ocorrência de situações hidrológicas extremas, acidentes graves de poluição e ruptura de infra-estruturas hidráulicas, visando a protecção dos recursos hídricos e a segurança de pessoas e bens.
2. Os programas de prevenção e protecção contra riscos de cheias e inundações devem:
 - d) Limitar as zonas inundáveis ou ameaçadas pelas cheias;
 - e) Indicar as medidas de prevenção, vigilância e alerta a adoptar;
 - f) Definir o programa de acção a seguir em caso de ocorrência;
 - g) Indicar as actividades condicionadas que não devam ser permitidas ou as condições em que possam ser exercidas.
3. Os programas de prevenção e protecção para situações de seca devem indicar as bacias hidrográficas, os sectores de actividade e o sistema de abastecimento mais vulneráveis à situação de seca, e definir o programa de acções a realizar em situação de seca previsível ou declarada pela Autoridade Nacional da Água.
4. Os programas de prevenção e protecção contra riscos de acidentes graves de poluição accidental devem:
 - a) Identificar as fontes potenciais;
 - b) Avaliar os respectivos riscos e impactos nos recursos hídricos, na saúde, e nos sistemas de abastecimento;
 - c) Estabelecer o programa de medidas de prevenção, segurança, vigilância e alerta;
 - d) Definir o programa de acção em caso de ocorrência.

5. Os programas de prevenção e protecção contra riscos de infra-estruturas hidráulicas devem delimitar as zonas de risco, definir orientações quanto às condicionantes do uso e ocupação do solo para jusante, e fixar o sistema de aviso e alerta em caso de ruptura e de intervenção e auxílio em caso de ocorrência.
6. Na caso das barragens, a iniciativa de elaboração do projecto de programa de prevenção e protecção contra riscos cabe à entidade titular da respectiva exploração, nos termos do Regulamento de Segurança de Barragens, ficando ainda sujeito à aprovação da Autoridade Nacional da Água.

Capítulo IV - Protecção e Monitorização dos Recursos Hídricos

Artigo 28º Objectivos Ambientais

1. Os objectivos ambientais definidos nos Planos de Gestão da Bacia Hidrográfica devem permitir alcançar a protecção integrada das águas superficiais, águas subterrâneas e zonas protegidas, o mais tarde em 2015, sem prejuízo das prorrogações e derrogações previstas nos Artigos 33.º e 34.º
2. No caso de massas de água transfronteiriças a definição dos objectos ambientais será coordenada com as entidades responsáveis do Reino de Espanha.
3. No caso de mais do que um objectivo ser estabelecido para uma mesma massa de água, prevalece o que for mais exigente.

Artigo 29º Objectivos para as águas superficiais

1. Deve ser alcançado o bom estado das águas superficiais, com excepção das águas artificiais ou fortemente modificadas através da sua protecção, melhoria e recuperação, devendo ainda ser assegurada a prevenção da deterioração do estado de todas estas massas de água.

2. Deve ser alcançado o bom potencial ecológico e o bom estado químico das águas artificiais ou fortemente modificadas através da prevenção da sua deterioração e da protecção e melhoria do seu estado potencial.
3. Deve ainda ser assegurada a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e supressão das emissões, descargas e perdas de substâncias prioritárias perigosas.
4. Serão regulamentadas por Decreto regulamentar a classificação e apresentação do estado ecológico das águas de superfície, os elementos de qualidade e a monitorização do estado ecológico e químico das águas de superfície.
5. Todas as descargas com um impacto significativo no estado das águas superficiais serão controladas através da combinação do controlo da fonte de poluição com a definição de normas de qualidade para o meio receptor.
6. A aplicação da abordagem combinada para a protecção das massas de água deve considerar os seguintes elementos:
 - a) Controlo de emissões com base nas melhores técnicas disponíveis;
 - b) Fixação de valores - limite de emissão para os poluentes e fixação de objectivos de qualidade para as massas de água receptoras; ou
 - c) No caso de impactos com origem na poluição difusa, o controlo deve incluir, sempre que necessário, as melhores práticas ambientais.
7. O disposto nos números 5 e 6 deve considerar o que vem previsto na legislação específica relativa à protecção das águas contra a poluição, prevenção e controlo integrados da poluição, à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, ao tratamento de águas residuais urbanas, às descargas de certas substâncias perigosas na água e outra legislação em vigor relevante.
8. Sempre que um objectivo ou uma norma de qualidade, estabelecido nos termos da presente lei ou de qualquer outra legislação relevante, tornar necessária a imposição de condições mais estritas do que as que resultariam da aplicação dos números 6 e 7, serão instituídas, nesse sentido, imposições mais estritas.

Artigo 30º Objectivos para as Águas Subterrâneas

1. Deve ser alcançado o bom estado das águas subterrâneas, para o que se deverá:
 - g) Assegurar a protecção, melhoria e reconstituição de todas as massas de água subterrâneas, garantindo o equilíbrio entre as captações e as recargas dessas águas;
 - h) Reduzir gradualmente os seus níveis de poluição, com vista a inverter quaisquer tendências significativas persistentes para o aumento da concentração de poluentes que resulte do impacto da actividade humana;
 - i) Evitar ou limitar a descarga de poluentes nestas águas;
2. O estado quantitativo das águas subterrâneas, a monitorização do seu estado quantitativo, o seu estado químico, a monitorização do seu estado químico e a apresentação do seu estado, serão reguladas por Decreto - Regulamentar.
3. A descarga directa de poluentes nas águas subterrâneas só pode ser autorizada desde que não comprometa o cumprimento dos objectivos específicos estabelecidos no presente diploma, nas condições por ele reguladas.

Artigo 31º Objectivos para as Zonas Protegidas

1. Devem ser assegurados os objectivos que justificaram a criação das zonas protegidas, observando-se integralmente as disposições legais estabelecidas com essa finalidade e que garantam o controlo da poluição.
2. Será assegurada a elaboração de um registo de todas as zonas, incluídas em cada região hidrográfica, que tenham sido designadas como zonas que exigem protecção especial no que respeita à protecção das águas superficiais e subterrâneas ou à conservação dos habitats e das espécies directamente dependentes da água.
3. O registo das zonas protegidas de cada região hidrográfica incluirá os mapas com indicação da localização de cada zona protegida e uma descrição da legislação ao abrigo da qual essas zonas tenham sido criadas.

Artigo 32º **Massas de Água Artificiais ou Fortemente Modificadas**

1. Uma massa de água superficial poderá ser designada como artificial ou fortemente modificada quando as alterações nas características hidromorfológicas dessa massa de água, necessárias para atingir bom estado ecológico, se revista de efeitos adversos significativos sobre:
 - a) O ambiente em geral; ou
 - b) A capacidade de regularização de caudais, protecção contra cheias e drenagem dos solos; ou
 - c) Utilizações específicas, nomeadamente a navegação, equipamentos portuários, actividades de recreio, as actividades para as quais a água esteja armazenada, incluindo o abastecimento de água potável, a produção de energia e a irrigação; ou
 - d) Outras actividades igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável; e
 - e) Os benefícios produzidos pelas características artificiais ou fortemente modificadas da massa de água não puderem por motivos de exequibilidade técnica ou pela desproporção dos custos, ser razoavelmente obtidas por outros meios que constituam uma melhor opção ambiental.
2. A designação de uma massa de água como artificial ou fortemente modificada, e a respectiva fundamentação constará do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica, sendo obrigatória a sua revisão de seis em seis anos.

Artigo 33º **Prorrogações de Prazo**

1. O prazo para cumprimento dos objectivos ambientais definidos neste capítulo pode ser prorrogado nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, nos termos do número seguinte desde que tal prorrogação:
 - a) Não constitua perigo para a saúde pública;
 - b) Não comprometa a capacidade para regeneração das massas de águas;

- c) Não represente um menor nível de protecção do que a que é assegurada pela aplicação da legislação actualmente em vigor.
- 2.** O prazo estabelecido no Artigo 28.º pode ser prorrogado para efeitos de uma realização gradual dos objectivos para as massas de água, desde que não se verifique mais nenhuma deterioração no estado de massa de água afectada ou se verifiquem todas as seguintes condições:
- a) As necessárias melhorias no estado das massas de água não poderem ser todas razoavelmente alcançadas, devido pelo menos a uma das seguintes razões:
 - a.1) A escala das melhorias necessárias só pode ser, por razões de exequibilidade técnica, realizada por fases que excedam o calendário exigível;
 - a.2) Ser desproporcionadamente dispendioso complementar as melhorias nos limites do calendário exigível; ou
 - a.3) As condições naturais não permitirem melhorias atempadas do estado da massa de água; e
 - b) A prorrogação do prazo bem como a respectiva justificação serem especificamente referidas e explicadas no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica; e ainda que
 - c) As prorrogações sejam limitadas a períodos que não excedam o período abrangido por duas actualizações do Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica, excepto no caso de as condições naturais serem tais que os objectivos não possam ser alcançadas nesse período; e finalmente que
 - d) Tenham sido inscritos no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica uma breve descrição das medidas para que as massas de água venham progressivamente a alcançar o estado exigido no final do prazo prorrogado, a justificação de eventuais atrasos significativos na aplicação dessas medidas e o calendário previsto para a respectiva aplicação; e tenham sido incluídas na actualização do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica uma análise de execução das medidas previstas e uma breve descrição de quaisquer medidas adicionais.

Artigo 34º Derrogações

1. Podem ser adoptados objectivos ambientais menos exigentes do que os previstos nos Artigos 29.º e 30.º quando as massas de água estejam tão afectadas pela actividade humana, conforme determinado pelas análises previstas no Artigo 23.º n.º 2, ou o seu estado natural seja tal que se revele inexequível ou desproporcionalmente dispendioso alcançar esses objectivos, e desde que se verifiquem todas as condições seguintes:

- a) As necessidades ambientais e sócio - económicas servidas por tal actividade humana não poderem ser satisfeitas por outros meios que constituam uma opção ambiental melhor que não implique custos desproporcionados, e
- b) Ser assegurado, no caso das águas de superfície, a consecução do mais alto estado ecológico e químico possível, dados os impactos que não poderiam razoavelmente ter sido evitados devido à natureza de actividade humana ou de poluição; ou
- c) Ser assegurado, no caso das águas subterrâneas, a menor modificação possível no estado destas águas, dados os impactos que não poderiam razoavelmente ter sido evitados devido à natureza de actividade humana ou de poluição; e
- d) Não ocorrerem novas deteriorações do estado da massa de água afectada; e
- e) Serem incluídas no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica os objectivos ambientais menos exigentes bem como:

1º Sejam tomadas todas as medidas para evitar uma maior deterioração do estado das águas e maior deterioração do estado das águas, e para não comprometer o cumprimento dos objectivos ambientais definidos para outras massas de água não afectadas por essas circunstâncias;

2º Constem do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica as condições em que podem ser declaradas as referidas circunstâncias, com a referência aos indicadores apropriados;

3º As medidas a tomar nas referidas circunstâncias estejam incluídas no programa de medidas e não comprometam a recuperação de qualidade da massa de água, quando essas circunstâncias deixarem de se verificar;

4º Os efeitos das referidas circunstâncias sejam anualmente analisadas e sejam tomadas todas as medidas para restabelecer o estado da massa de água, tão cedo quanto possível a respectiva justificação, e esses objectivos serem revistos de seis em seis anos.

2. A deterioração temporária do estado das massas de água não será considerada um incumprimento dos objectivos estabelecidos em conformidade com o presente diploma se resultar de:

- a) Circunstâncias imprevistas ou excepcionais; ou
- b) De causas naturais ou de força maior que sejam excepcionais ou não puderem razoavelmente ter sido previstas, particularmente inundações extremas e secas prolongadas; ou
- c) De circunstâncias devidas a acidente que não puderem ter sido razoavelmente previstas, desde que, em qualquer dos casos, se verifiquem as condições seguintes: seja incluído na actualização seguinte do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica uma breve descrição dos efeitos destas circunstâncias e das medidas a tomar.

3. Será admissível o incumprimento dos objectivos ambientais definidos neste capítulo para as massas de água quando:

- a) O facto de não restabelecer o bom estado das águas subterrâneas, o bom estado ecológico ou, quando aplicável, o bom potencial ecológico, ou de não conseguir evitar a deterioração do estado das massas de águas superficiais ou subterrâneas, resultar de alterações recentes das características físicas das massas de águas superficiais ou de alterações recentes das características físicas das massas de águas superficiais, ou
- b) O facto de não se evitar a deterioração do estado de uma massa de água de classificação "excelente" para "bom", resultar de novas actividades humanas de desenvolvimento sustentável,

e se encontrarem preenchidas todas as seguintes condições:

1ª Sejam tomadas todas as medidas exequíveis para mitigar o impacto negativo sobre o estado da massa de água;

2º As razões que explicam as alterações estejam especificamente definidas e justificadas no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica, e sejam revistas de seis em seis anos;

3º As razões de tais modificações ou alterações sejam de superior interesse público e/ou benéficas para o ambiente e para a sociedade decorrentes da realização dos objectivos definidos sejam superados pelos benefícios das novas modificações ou alterações para a

saúde humana, para a manutenção da segurança humana ou para o desenvolvimento sustentável; e

4º Os objectivos benéficos decorrentes dessas modificações ou alterações da massa de água não possam, por motivos de exequibilidade técnica ou de custos desproporcionados, ser alcançados por outros meios que constituam uma opção ambiental significativamente melhor.

Artigo 35º Monitorização do Estado das Águas de Superfície e subterrâneas e Zonas Protegidas

1. Deverá ser estabelecido até 2006 um programa nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas que permita uma análise coerente e exaustiva desse estado em cada região hidrográfica, assegurando a homogeneidade e o controlo de qualidade de protecção de dados e a operacionalidade e actualização da informação colhida pelas redes de monitorização.
2. Para as águas superficiais o programa incluirá:
 - a) O volume e o nível de água ou caudal na medida em que seja relevante para a definição do estado ecológico e químico e para o potencial ecológico;
 - b) Os parâmetros de caracterização do estado ecológico, estado químico e potencial ecológico.
3. Para as águas subterrâneas, o programa incluirá a monitorização do estado químico e quantitativo.
4. Para as zonas protegidas, o programa será complementado pelas especificações constantes de legislação no âmbito de qual tenha sido criada cada uma dessas zonas.
5. As especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e de controlo do estado da água serão estabelecidos em Decreto Regulamentar.

Artigo 36º Rede de Monitorização

Será estabelecida em cada Região Hidrográfica uma rede de recolha de dados para monitorização de variáveis hidrológicas e climatológicas, de sedimentos e da qualidade química e ecológica da água.

Capítulo V- Da Utilização dos Recursos Hídricos

Artigo 37º Princípio

As actividades que impliquem alteração no estado dos recursos hídricos ou que coloquem esse estado em perigo constituem utilizações desses recursos e só podem ser desenvolvidos desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições aqui previstos.

Artigo 38º Utilização Comum dos Recursos Hídricos do Domínio Público

Os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição comum, não estando essa actividade sujeita a título de utilização.

Artigo 39º Utilização Privativa dos Recursos Hídricos

1. Considera-se utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público aquela em que alguém obtiver para si a reserva de um maior aproveitamento desses recursos do que a generalidade dos utentes ou aquela que implicar alteração no estado dos mesmos recursos ou colocar esse estado em perigo.
2. O direito de utilização privativa de domínio público só pode ser atribuída por licença ou por concessão, qualquer que seja a natureza e a forma jurídica do seu titular, não podendo ser adquirido por usucapião ou por qualquer outro título.

Artigo 40º Utilizações Dominiais Sujeitas a Licença

Estão sujeitas a licença prévia as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- j) A captação de águas;
- k) A rejeição de águas residuais e a imersão de resíduos;
- l) A implantação de infra-estruturas hidráulicas;
- m) A construção de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos ao domínio público hídrico;
- n) A recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- o) As competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio;
- p) A instalação de infra-estruturas flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;
- q) A sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;
- r) Outras actividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão;
- s) Outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica.

Artigo 41º Utilizações Dominiais Sujeitas a Concessão

Estão sujeitas a prévia concessão as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- a) Captação de água para abastecimento público;

- b) Captação de águas para rega de área superior a 50ha;
- c) Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimento turísticos e similares;
- d) Captação de água para produção de energia;
- e) Construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas que se destinem ao abastecimento público.

Artigo 42º Utilização de Recursos Hídricos Particulares

1. Estão sujeitos a autorização prévia de utilização de recursos hídricos as seguintes actividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:
 - a) Realização de construções;
 - b) Implantação de infra-estruturas hidráulicas;
 - c) Captação de águas;
 - d) Outras actividades que alterem o estado dos recursos hídricos ou coloquem esse estado em perigo, para além das referidas no número seguinte.
2. Estão sujeitas a licença prévia de utilização as seguintes actividades quando incidem sobre leitos, margens e águas particulares:
 - a) Rejeição de águas residuais;
 - b) Imersão de resíduos;
 - c) Recarga e injeção artificial em águas subterrâneas.
3. Pode ser dispensada pelo regulamento anexo ao Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica ou pelo regulamento anexo ao Plano Especial de Ordenamento do Território aplicável, a necessidade de autorização prévia prevista no n.º 1, ou substituída pela mera comunicação às autoridades que fiscalizam a utilização dos recursos hídricos.

4. A captação de águas particulares exigirá a simples comunicação do utilizador à entidade competente para a fiscalização de utilização de recursos hídricos quando os meios de extracção não excedem os 5 CV.
5. No caso de o Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica ou Plano Especial de Ordenamento do Território reconhecer impactos significativos das pequenas captações de águas particulares sobre o estado dos recursos hídricos, pode o respectivo regulamento sujeitar tais captações ao regime de autorização prévia deste preceito.

Artigo 43º Condições dos Títulos de Utilização

1. Os títulos de utilização devem assegurar:
 - a) A observância das normas e princípios do presente diploma e dos regulamentos que o integrem;
 - b) O respeito pelo disposto no Plano Nacional da Água e no Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica aplicável;
 - c) O respeito pelo disposto nos restantes instrumentos de gestão territorial e nos Planos Específicos Gestão dos Recursos Hídricos;
 - d) O cumprimento das normas de qualidade e das normas de descarga;
 - e) Que no caso de conflito de usos, é concedida prevalência ao uso considerado prioritário nos termos deste diploma;
2. O título de utilização deve determinar que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que causem a degradação do estado das massas de águas e gerem outros impactos ambientais negativos ou inviabilizem usos alternativos considerados prioritários.

Artigo 44º Ordem de Preferência de Usos

1. No caso de conflito entre diversas utilizações do domínio público hídrico são seguidos os critérios de preferência estabelecidos no Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica, sendo em qualquer caso, dada prioridade à captação de água para abastecimento público face aos

demais usos previstos, e em igualdade de condições, será preferido o uso economicamente mais racional e que assegure a melhor protecção dos recursos hídricos.

2. Ao ponderar a situação de conflito referida no n.º 1, serão considerados, não só os novos pedidos de títulos de utilização, como os títulos de utilização em vigor, que possam ser revogados.
3. Em caso de declaração de situação de escassez, a ordem de prioridade referida nos números anteriores pode ser alterada pela Administração da Região Hidrográfica, ouvido o Conselho de Região Hidrográfica.

Artigo 45º Regime das Autorizações

1. Serão definidas objectivamente em Decreto Regulamentar, os pressupostos que permitam indeferir o pedido de autorização de utilização de recursos hídricos.
2. Uma vez apresentado o pedido de autorização, o mesmo considera-se deferido se não for comunicada qualquer decisão no prazo de 30 dias, desde que se não verifique qualquer dos pressupostos que impusesse o indeferimento.
3. Por força da obtenção do título de autorização de utilização, e do respectivo exercício, será devida uma taxa ambiental pelo impacto negativo da actividade autorizada nos recursos hídricos.
4. Por Decreto – Regulamentar será definida a tramitação dos pedidos de autorização e o respectivo regime.

Artigo 46º Regime das Licenças

1. A licença confere ao seu titular o direito a exercer as actividades nas condições estabelecidas por lei ou regulamento, para os fins, nos prazos e com os limites estabelecidos no respectivo título.
2. A licença será concedida pelo prazo máximo de 10 ou 35 anos, consoante o tipo de utilizações, e atendendo, nomeadamente ao período necessário para a amortização dos investimentos associados.

3. A licença pode ser revista em termos temporários ou definitivos, pela autoridade que a concede:
 - a) No caso de se verificar alterações das circunstâncias de facto existentes à data da sua emissão e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do meio hídrico;
 - b) No caso de necessidade de alterações das suas condições para que os objectivos ambientais fixados possam ser alcançados nos prazos legais;
 - c) Para adequação aos instrumentos de gestão territorial e aos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica aplicáveis;
 - d) No caso de seca, catástrofe natural, ou outro caso de força maior.
4. Em contrapartida da obtenção da licença de utilização e do respectivo exercício, serão devidas:
 - a) Uma taxa de utilização do domínio público hídrico; e
 - b) Uma taxa ambiental;
5. Por Decreto Regulamentar será definido o procedimento de atribuição e o regime de licença.

Artigo 47º Regime das Concessões

1. A concessão confere ao seu titular o direito de utilização exclusiva, para os fins e com os limites estabelecidos no respectivo contrato, dos bens objecto de concessão, o direito à utilização de terrenos privados de terceiros para realização de estudos, pesquisas e sondagens necessárias mediante indemnização dos prejuízos causados, e ainda, no caso de ser declarada a utilidade pública do aproveitamento, o direito de requerer e beneficiar das servidões administrativas e expropriações necessárias, nos termos da legislação aplicável.
2. A concessão pode ser adjudicada por concurso público ou a pedido do interessado nos termos do número seguinte.

3. A concessão só poderá ser atribuída a pedido do interessado, depois de decorrido um prazo não inferior a 30 dias, durante o qual será anunciado publicamente por editais e mediante publicação no jornal oficial, o propósito da adjudicação caso não seja recebida outra candidatura; sempre que, no decurso desse prazo outro interessado se candidatar à adjudicação, preenchendo os respectivos requisitos, será aberto concurso para a adjudicação entre os interessados, gozando o primeiro requerente de direito de preferência em igualdade de condições.
4. O contrato de concessão de utilização do domínio público hídrico menciona todos os direitos e obrigações das partes contratantes e o seu prazo de validade, que não será superior a 75 anos.
5. As condições de concessão podem ser revistas nos termos previstos no contrato de concessão ou no acto legislativo ou administrativo que a constituiu.
6. Em contrapartida da utilização do domínio público hídrico será devida uma taxa de utilização, sendo ainda devida uma taxa ambiental por força do impacto efectivo ou potencial de actividade concessionada no estado dos recursos hídricos.
7. Será definido em Decreto Regulamentar o modo de atribuição de concessões, e o seu regime.

Artigo 48º Cessação dos Títulos de Utilização

1. O título de utilização extingue-se com o termo do prazo nele fixado e nas demais condições previstas em Decreto Regulamentar.
2. Findo o prazo fixado no título de licença ou concessão, as obras executadas e as instalações, no caso de licença, são demolidas, salvo se a Administração optar pela reversão a título gratuito e, no caso de concessão, revertssem gratuitamente para o Estado.
3. No caso de demolição o titular de licença deve repor a seu cargo a situação que existia anteriormente à execução das obras.

4. Constituem causas de revogação dos títulos de utilização:
 - a) O não cumprimento dos requisitos gerais e elementos essenciais do título;
 - b) A não observância de condições específicas previstas no título;
 - c) O não início da utilização no prazo de seis meses a contar da data de emissão do título ou o não uso durante um ano;
 - d) O não pagamento, durante um ano, das taxas correspondentes;
 - e) A invasão de domínio público não licenciado ou concessionado;
 - f) A não constituição do depósito requerido para a reparação ou levantamento da obra ou instalação.
5. Os títulos de utilização podem ser revogados fora dos casos previstos no número anterior, por razões decorrentes da necessidade de protecção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão e determinantes desta ou quando não seja possível a sua revisão, mas neste caso deveria ser indemnizado o seu titular pelo valor do investimento realizado ao abrigo do título que não tenha podido ser amortizado.

Artigo 49º Associações de Utilizadores

1. A totalidade ou parte dos utilizadores do domínio público hídrico de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica poderão constituir-se em Associação de Utilizadores com o objectivo de explorar a licença ou concessão de uma ou mais utilizações afins do domínio público hídrico.
2. As associações são pessoas colectivas de direito privado cujo modo de criação, reconhecimento, estatutos e regras de funcionamento serão objecto de Decreto Regulamentar.
3. Sempre que for reconhecido pelo Governo como vantajoso para uma mais racional gestão dos recursos hídricos, poderão ser concedidos direitos de preferência à Associações de Utilizadores já constituídas na atribuição de novas licenças e concessões.

Artigo 50º Instalações Abrangidas por Legislação Especial

1. O pedido de utilização susceptível de causar impacto transfronteiriço, e como tal enquadrável nas disposições da Convenção para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas implica por parte da entidade competente para a atribuição do título de utilização a comunicação à Autoridade Nacional de Água para efeitos de consulta às autoridades responsáveis do Reino de Espanha.
2. Quando o pedido de título de utilização respeitar a actividade sujeita a licenciamento ambiental no âmbito do Decreto-Lei 194/ 2000 de 21 de Agosto, ou outra legislação especial que imponha prévia licença ambiental, a emissão de título de utilização deve ser requerida e apreciada no procedimento de licença ambiental aí previsto.

Artigo 51º Transmissão de Títulos de Utilização

1. O título de utilização é transmissível, como elemento da exploração agrícola ou do estabelecimento comercial ou industrial, em que se integra, ou mediante autorização da entidade competente para a emissão do título, a qual poderá ser concedida antecipadamente.
2. O Governo, através do Decreto-Lei emanado do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, poderá instituir para certa Bacia Hidrográfica ou parte dela, a possibilidade de serem transaccionados sem necessidade de prévia autorização, títulos de utilização de água, regulamentando o respectivo mercado, de modo a garantir a necessária transparência na formação dos respectivos preços.

Artigo 52º Sistema de Informação das Utilizações dos Recursos Hídricos

O Sistema Nacional de Informação sobre os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos deverá incluir o registo e caracterização sumária de todas as autorizações, licenças e concessões de utilização, qualquer que seja a entidade emissora, devendo conter os direitos e obrigações dos utilizadores e os critérios legais da emissão e fiscalização da utilização, em ordem a assegurar a coerência e transparência na aplicação do regime de utilização dos recursos hídricos.

Capítulo VI - Infra-estruturas Hidráulicas

Artigo 53º Princípio

A utilização de recursos hídricos por infra-estruturas hidráulicas será autorizada sempre que constitua uma utilização sustentável e contribua para a requalificação e valorização desses recursos ou para a minimização de efeitos de situações extremas sobre pessoas e bens.

Artigo 54º Infra-estruturas Hidráulicas Públicas e Privadas

1. Consideram-se infra-estruturas hidráulicas públicas aquelas cuja titularidade pertença a pessoas colectivas públicas ou a sociedade por elas dominadas, e cuja gestão, no caso de concessão, seja atribuída a sociedades dominadas por pessoas colectivas públicas.
2. Consideram-se infra-estruturas hidráulicas privadas aquelas cuja titularidade pertença a entidades privadas, ou cuja gestão seja atribuída, no caso de concessão, a entidades privadas.
3. Compete exclusivamente ao Estado e, no caso das Regiões Autónomas, às Regiões, a execução de infra-estruturas hidráulicas públicas que, em sistemas multimunicipais visem a captação de água para abastecimento público das populações ou respeitem ao tratamento de efluentes de aglomerados urbanos, nos termos do Artigo 1º n.º 1 al. a) da Lei 88- A/ 97 de 25 de Julho.
4. Compete ao Estado a promoção de infra-estruturas hidráulicas que visem a segurança de pessoas e bens e o desenvolvimento de actividades sócio - económicas reconhecidas como relevantes para a economia nacional, nomeadamente através de outorga de concessões para o efeito.

Artigo 55º Empreendimentos de Fins Múltiplos

1. As infra-estruturas hidráulicas de âmbito regional ou nacional concebidas e geridas para realizar mais do que uma utilização principal são consideradas como empreendimentos de fins múltiplos.
2. Consideram-se infra-estruturas de âmbito:
 - t) Municipal, aquelas cujos objectivos ou efeitos se confinem à área de um município;
 - u) Regional, aquelas cujos objectivos ou efeitos se estendam a mais que um município, mas se confinem aos limites de uma região hidrográfica;
 - v) Nacional, aquelas cujos objectivos ou efeitos se estendam a várias regiões hidrográficas.
3. Por Decreto-Lei será estabelecido o regime económico e financeiro, bem como as condições em que serão constituídos e explorados os empreendimentos de fins múltiplos, de acordo com os seguintes princípios:
 - a) Sempre que o empreendimento seja explorado por uma pessoa colectiva de direito privado, ainda que de capitais públicos, a exploração deve ser titulada por contrato de concessão, outorgado pelo Estado, ou na região Autónoma, pela Região.
 - b) Serão administrados pela entidade exploradora do empreendimento os bens do domínio público hídrico afectos ao empreendimento, sendo transmitidos a esta entidade, pelo contrato de concessão, total ou parcialmente as competências para licenciamento e fiscalização por terceiros da utilização de tais recursos hídricos públicos.
 - c) As concessões atribuídas às entidades exploradoras dos empreendimentos serão outorgadas pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente em nome do Estado, cabendo a tutela sobre a concessionária a esse membro do Governo conjuntamente com o Ministro responsável pelo sector de actividade em causa.

Capítulo VII- Regime Económico e Financeiro

Artigo 56º Príncipio

1. A gestão dos recursos hídricos é subordinada aos princípios:
 - w) Do poluidor - pagador, pelo qual as actividades susceptíveis de causarem impactos negativos significativos sobre o estado das águas devem estar sujeitas ao pagamento de uma taxa ambiental, e
 - x) Do utilizador - pagador, pelo qual, tomando por base a análise económica das utilizações da água, deve ser assegurada a recuperação dos custos dos serviços da água, incluindo os custos ambientais e de recurso.
2. À utilização privativa dos bens do domínio público hídrico e à fruição de obras de regularização de caudais realizadas pelo Estado, deve corresponder o pagamento de taxas pelos utilizadores ou beneficiários.
3. As políticas de preços da água devem constituir incentivos adequados para que os utilizadores utilizem eficazmente a água, devendo atender-se às consequências sociais, ambientais e económicas da recuperação dos custos, bem como às condições geográficas e climatéricas da região ou regiões afectadas.

Artigo 57º Sistema de Taxas

O regime económico e financeiro da utilização dos recursos hídricos compreende:

- a) Taxas de utilização, aplicáveis à utilização privativa dos bens do domínio público hídrico;
- b) Taxas de regularização, aplicáveis aos beneficiários das obras de regularização;
- c) Taxas ambientais, aplicáveis às actividades susceptíveis de causarem um impacto negativo significativo no estado dos recursos hídricos.

Artigo 58º Taxas de Utilização

1. As taxas de utilização do domínio público hídrico visam garantir a contraprestação devida pelo uso privativo dos bens do domínio hídrico, sendo o seu montante variável em proporção do bem público utilizado e dos valores de mercado desse bem.
2. O valor das taxas de utilização do domínio público hídrico será calculado com base em indicadores fixados anualmente por Portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, sob proposta das ARH e parecer da Autoridade Nacional da Água.
3. A valoração dos bens dominiais de que beneficiam os utilizadores não titulares de título de utilização válido, será fixada, por estimativa, pela Autoridade Nacional da Água.
4. As receitas obtidas através das taxas de utilização do domínio público hídrico serão aplicadas no financiamento das actividades de administração dos recursos hídricos, em condições a definir por Decreto-Lei.

Artigo 59º Taxas de Regularização

1. Os beneficiários de obras de regularização de águas superficiais e subterrâneas, realizadas total ou parcialmente pelo Estado, estão sujeitos ao pagamento de taxas de regularização, destinada a amortizar o investimento e a suportar os custos de exploração e conservação de tais obras.
2. O valor das taxas de regularização será fixado por portaria do Ministro das Cidades Ordenamento do Território e Ambiente, mediante proposta da Administração de Região Hidrográfica e parecer da Autoridade Nacional da Água.

Artigo 60º Taxas Ambientais

1. As taxas ambientais visam garantir em cada Bacia Hidrográfica a internalização dos custos ambientais, sendo o seu valor variável em função do impacto directo ou indirecto das actividades de utilização de recursos hídricos sobre o estado das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas deles directamente dependentes na correspondente Bacia Hidrográfica.

2. Serão definidos por Decreto-Lei:

- a) A incidência e os elementos essenciais das taxas ambientais;
- b) Os critérios de aplicação do produto desta receita no financiamento das acções de melhoria do estado das águas e dos ecossistemas associados na respectiva Região Hidrográfica, bem como o regime transitório até à entrada em vigor dos planos de Gestão de Bacia Hidrográfica.

Artigo 61º Aplicação e Cobrança de Taxas

- 1. As taxas serão cobradas aquando da emissão dos títulos de utilização que lhes derem origem e periodicamente, nos termos fixados por estes títulos.
- 2. O Governo promoverá a introdução progressiva do sistema de taxas, em função das necessidades de financiamento dos planos de gestão e protecção dos recursos hídricos e das instituições responsáveis pelos mesmos.
- 3. Não serão sujeitas a taxas as utilizações que não sejam susceptíveis de causar impacto significativo no estado das águas e dos ecossistemas associados.

Artigo 62º Regime de Tarifa dos Serviços de Água

- 1. O regime de tarifas a praticar pelos serviços públicos da água visará os seguintes objectivos:
 - a) Assegurar tendencialmente e em prazo razoável a recuperação do investimento inicial e de eventuais novos investimentos de expansão ou modernização, deduzidos da percentagem das participações e subsídios a fundo perdido;
 - b) Assegurar a manutenção, reparação e renovação de todos os bens e equipamentos afectos ao serviço e o pagamento de outros encargos obrigatórios, onde se incluem as taxas;
 - c) Atender ao nível de custos necessários para uma prestação eficiente do serviço e à existência de receitas não provenientes de tarifas.

2. O regime de tarifas a praticar pelas empresas concessionárias de serviços públicos da água obedece aos critérios do n.º 1 visando ainda assegurar o equilíbrio económico- financeiro da concessão, e uma adequada remuneração dos capitais próprios da concessionária, nos termos do respectivo contrato de concessão.

Artigo 63º Análise Económica das Utilizações da Água

1. À Autoridade Nacional da Água cabe assegurar que:
 - a) Em relação a cada região hidrográfica ou a cada secção de uma região hidrográfica compartilhada com o Reino de Espanha, se realize uma análise económica das utilizações da água nos termos da legislação aplicável.
 - b) A análise económica conterá as informações suficientes para determinar, com base na estimativa dos seus custos potenciais, a combinação de medidas com melhor relação custo-eficácia para estabelecer os programas de medidas a incluir nos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica.
 - c) As políticas de preços da água estabeleçam um contributo adequado dos diversos sectores económicos, separados pelo menos em sector industrial, doméstico e agrícola, para a recuperação dos custos;
 - d) O contributo referido na alínea anterior seja baseado numa análise económica que tenha em conta os princípios do poluidor - pagador e do utilizador - pagador e que atenda às consequências sociais, económicas e ambientais da recuperação dos custos;
 - e) As políticas de preços contribuam para uma utilização eficiente da água conforme o disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior não constitui uma violação deste diploma, desde que não comprometa a prossecução dos seus objectivos.

Capítulo VIII - Informação e Participação do Público

Artigo 64º Príncpio

Compete ao Estado, através da Autoridade Nacional da Água e das Administrações de Região Hidrográfica, promover a participação activa das pessoas singulares e colectivas na prossecução dos objectivos previstos na presente lei e na elaboração, revisão e actualização dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, bem como assegurar a divulgação das informações sobre os recursos hídricos ao público em geral e, em especial, aos utilizadores das águas, nos termos e com os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 65º Conteúdo de Informação

1. A informação sobre os recursos hídricos compreende, sob qualquer forma de expressão e em todo o tipo de suporte material, os elementos relativos:
 - y) Ao estado das massas de água, abrangendo, para este efeito, os ecossistemas terrestres e zonas húmidas directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos;
 - z) Aos factores, actividades ou decisões destinados a proteger as massas de água e os referidos ecossistemas e zonas húmidas, ou que os possam afectar, incluindo quaisquer elementos sobre as respectivas consequências para a saúde pública e a segurança das pessoas;
 - aa) Aos planos, programas e estudos em que se apoiam as decisões das autoridades públicas, com incidência nas massas de água.

2. Em relação a cada região hidrográfica e no âmbito da elaboração, revisão e actualização dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica, a informação a publicar e a facultar ao público, incluindo os utilizadores, para efeitos de consulta e envio de comentários escritos, compreende:
 - a) O calendário e o programa de trabalhos para a elaboração do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica, incluindo as medidas de consulta a adoptar, até três anos antes do início do período a que se refere o plano de gestão;

- b) A síntese das questões significativas relativas à gestão da água identificadas na bacia hidrográfica, até dois anos antes que se inicie o período a que se refere o plano de gestão;
 - c) O projecto do Plano de Gestão de Bacia Hidrográfica, até um ano antes do período a que se refere o plano de gestão;
 - d) Outros elementos considerados relevantes para a discussão e participação do público pela Autoridade Nacional da Água ou exigidos pela legislação aplicável.
3. O acesso aos documentos e à informação de base utilizados na elaboração e actualização dos Planos de Gestão de Bacias Hidrográficas deverá ser assegurado pela Autoridade Nacional da Água, mediante pedido dos interessados.
 4. O acesso aos elementos referidos nos n.ºs 2 e 3 deve promover a participação activa das pessoas singulares ou colectivas, sendo estabelecido o período mínimo de seis meses a contar da data de publicação da informação para o envio de comentários escritos, e sendo divulgados no sítio electrónico da Autoridade Nacional da Água todos os comentários e pareceres recebidos.

Artigo 66º Origem da Informação

1. As informações a que se refere o artigo anterior são as que têm origem ou são detidas por quaisquer entidades públicas ou por entidades privadas que, sob controlo de uma entidade pública, tenham responsabilidades, exerçam funções públicas ou prestem serviços públicos relacionados com os recursos hídricos.
2. As informações sobre recursos hídricos detidas pelas entidades referidas no número anterior devem ser regularmente actualizadas e encaminhadas para a Autoridade Nacional da Água.

Artigo 67º Sistema nacional de informação de recursos hídricos

1. A gestão integrada das informações sobre os recursos hídricos, incluindo a sua recolha, organização, tratamento, arquivo e divulgação é assegurada pela Autoridade Nacional da Água, através de um sistema nacional de informação sobre recursos hídricos;

2. Incumbe à Autoridade Nacional da Água criar, no âmbito do sistema nacional de informação sobre recursos hídricos, uma rede nacional de informações respeitantes aos recursos hídricos e colocá-la à disposição tanto das entidades que tenham responsabilidades, exerçam funções públicas ou prestem serviços públicos directa ou indirectamente relacionados com os recursos hídricos, como da comunidade técnica e científica e público em geral.

Artigo 68º Direito de Acesso à Informação

1. No âmbito dos procedimentos administrativos conexos com os recursos hídricos, todas as pessoas singulares ou colectivas têm direito de informação procedimental nos termos dos Artigos 61.º a 64.º do Código de Procedimento Administrativo.
2. Todas as pessoas singulares ou colectivas têm direito de acesso às informações respeitantes aos recursos hídricos originadas ou detidas por quaisquer das entidades referidas no artigo 66º nos termos dos números seguintes e, subsidiariamente, do disposto no artigo 65º do Código do Procedimento Administrativo e na Lei de Acesso aos Documentos da Administração.
3. O acesso à informação nos termos do número anterior e do Artigo 64.º do Código de Procedimento Administrativo pode ser recusado quando, ponderado o interesse público servido pela divulgação das informações, se verificar, que:
 - a) A disponibilização da informação prejudica gravemente os interesses protegidos na presente lei, nomeadamente a qualidade dos recursos hídricos ou da saúde pública;
 - b) O pedido de informação se mostra manifestamente não razoável ou abusivo em face dos interesses visados pelo requerente;
 - c) O pedido afecta, significativamente o objectivo constitucional da eficácia e racionalização da Administração;
 - d) O pedido se enquadre em disposições previstas na legislação aplicável sobre a recusa de acesso à informação.
4. O acesso às informações respeitantes aos recursos hídricos pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa destinada a cobrir os custos envolvidos na disponibilização de

informação, nos termos da tabela previamente aprovada por portaria do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

Capítulo IX - Fiscalização e Sanções

Artigo 69º Princípio

Na aplicação da presente lei os organismos de Administração Pública devem observar o princípio da precaução e da prevenção, sem prejuízo de fiscalização das actividades que envolverem a utilização dos recursos hídricos.

Artigo 70º Inspeção e Fiscalização

1. A verificação do cumprimento das normas previstas na presente lei pode revestir a forma de;
 - bb) Inspeção, a efectuar de forma casuística e aleatória, ou sistemática no quadro de um plano de inspeção previamente aprovado, e ainda no âmbito do apuramento do alcance e das responsabilidades por acidentes de poluição;
 - cc) Fiscalização, a desenvolver de forma sistemática aos utilizadores dos recursos hídricos, quer disponham ou não de títulos de utilização, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas.
2. A inspeção compete à Inspeção-geral do Ambiente.
3. A fiscalização compete, em geral, às autoridades policiais e administrativas com competência de fiscalização e, em especial, às Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional, com jurisdição na área da utilização.
4. As entidades fiscalizadoras devem manter um registo público das queixas e denúncias recebidas e do encaminhamento dado às mesmas.

Artigo 71º Sujeição a Medidas de Inspeção e Fiscalização

1. Em geral estão sujeitos a medidas de inspecção e fiscalização todas as entidades públicas e privadas, singulares ou colectivas que exerçam actividades susceptíveis de causarem impacto negativo no estado das massas de água;
2. Estão especialmente sujeitos a medidas de inspecção e fiscalização:
 - dd) Os titulares de autorizações, licenças ou de concessões de utilização dos recursos hídricos;
 - ee) Os proprietários e operadores das instalações cuja construção ou operação é regulada pelo presente diploma;
 - ff) As entidades gestoras de sistemas de abastecimento público de água para consumo humano e de tratamento de águas residuais;
 - gg) Os proprietários e possuidores de produtos, instalações ou meios de transportes susceptíveis de causar risco aos bens protegidos no presente diploma;
 - hh) As pessoas que desenvolvem actividades susceptíveis de pôr em risco bens protegidos pelo presente diploma ou que tenham requerido título de utilização para desenvolver tais actividades.

Artigo 72º Planos de Inspeção e de Fiscalização

1. No âmbito da aplicação do princípio da precaução e prevenção, a Autoridade Nacional da Água conjuntamente com as entidades licenciadoras, de inspecção e de fiscalização competentes, deve promover a elaboração de planos de inspecção e de fiscalização, dos quais devem constar o âmbito espacial, temporal e material, os programas e procedimentos adoptados e o modo de coordenação das entidades competentes em matéria de fiscalização e de inspecção.
2. Os planos de inspecção e de fiscalização são públicos, devendo ser objecto de divulgação nas componentes que não comprometam a sua eficácia.

Artigo 73º Acesso às Instalações, à Documentação e à Informação

1. No exercício das suas funções, deve ser facultada às entidades com competência de inspecção e de fiscalização a entrada livre nas instalações onde se exercem as actividades sujeitas a medidas de fiscalização ou de inspecção.
2. Os responsáveis pelas instalações sujeitas a medidas de inspecção ou de fiscalização são obrigados a facultar a entrada e a permanência às entidades referidas no número anterior, a prestar-lhes a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentação, livros ou registos solicitados, da abertura de contentores e da garantia de acessibilidade a equipamentos.
3. No âmbito da acção inspectiva ou fiscalizadora, o respectivo pessoal pode recolher informação sobre as actividades inspeccionadas, proceder a exames a quaisquer vestígios de infracções, bem como a colheitas de amostras para exame laboratorial.

Artigo 74º Dever de Informar em Caso de Perigo

1. As pessoas e entidades sujeitas a medidas de fiscalização devem informar imediatamente a Autoridade Nacional da Água e as entidades fiscalizadoras competentes, de quaisquer acidentes e factos que constituam causa de perigo para a saúde pública, para a segurança de pessoas e bens ou para a qualidade da água.
2. Qualquer entidade administrativa que tome conhecimento de situações que indiciem a prática de infracções às normas de protecção da qualidade da água ou que se traduzam em perigo para a saúde, para a segurança de pessoas e bens ou para a qualidade da água, deve dar notícia à Autoridade Nacional da Água e às entidades fiscalizadoras competentes.

Artigo 75º Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental

1. Quem causar uma deterioração do estado das águas, sem que a mesma decorra de utilização conforme com um correspondente título de utilização e com as condições nele estabelecidas, deve custear integralmente as medidas necessárias à recomposição da condição que existiria caso a actividade devida não se tivesse verificado.

2. A obrigação prevista no número anterior, no caso de a actividade lesiva ser imputável a uma pessoa colectiva, incide também solidariamente sobre os respectivos directores, gerentes e administradores.
3. Compete à Autoridade Nacional da Água definir o plano necessário à recuperação do estado das águas nos termos do número 1, executar as obras e restantes medidas nele previstas, certificando o custo suportado e estimado, e cobrando judicialmente do infractor a respectiva importância, através de execução fiscal nos tribunais das contribuições e impostos.
4. A Autoridade Nacional da Água e as entidades competentes em matéria de fiscalização e de inspecção podem igualmente determinar a posse administrativa do imóvel onde está a ser realizada a infracção, de modo a permitir a execução coerciva das medidas previstas.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros nos termos gerais da lei.

Artigo 76º Realização Voluntária de Medidas

1. No âmbito da aplicação das medidas previstas na legislação, a Autoridade Nacional da Água e as entidades competentes em matéria de licenciamento, fiscalização e de inspecção podem determinar ao infractor a apresentação de um projecto de recuperação que assegure o cumprimento dos deveres jurídicos exigíveis.
2. Caso o projecto seja aprovado pela Autoridade Nacional da Água, com modificações e medidas suplementares se necessário, deve ser objecto de um contrato de adaptação ambiental.
3. A Autoridade Nacional da Água e as entidades competentes em matéria de licenciamento, de fiscalização e de inspecção podem também, com o consentimento do infractor e em conjunto com o projecto de recuperação previsto no número anterior, estabelecer um sistema de gestão ambiental e determinar a realização de auditorias ambientais periódicas por uma entidade certificada.

Artigo 77º Regime de Contra - Ordenações

1. O regime especial de contra-ordenações embargos administrativos e sanções acessórias pelas infracções às normas do presente diploma e dos diplomas nele previstos será definido por Decreto-Lei, observando os princípios e regras do presente diploma.
2. Sem prejuízo da responsabilidade criminal, por desobediência, as entidades competentes em matéria de fiscalização e de inspecção podem fixar uma sanção pecuniária compulsória nos termos a definir no diploma referido no número 1.
3. Compete à CCDR com jurisdição na área em que tiver ocorrido a infracção a instauração do processo de contra – ordenação e a aplicação da respectiva coima.
4. Sem prejuízo do número anterior, se a alteração do estado das águas que resultou da infracção cometida, se tiver estendido à área de jurisdição de uma CCDR distinta daquela em cuja área se verificou a infracção, deverá de imediato este facto ser levado ao conhecimento da CCDR competente para a instauração do processo de contra – ordenação.

Capítulo X - Disposições Finais e Transitórias

Artigo 78º Entrada em Vigor

1. O presente diploma entra em vigor no prazo de 6 meses após a sua publicação, e desde que estejam publicados os Decretos - Leis referidos nos Artigos 55 n.º 3, 58 n.º 4, 60 n.º 2 e 77 e os Decretos Regulamentares referidos nos Artigos 45, 46, 47, 48 e 49.
2. O prazo do número anterior poderá ser prorrogado uma só vez, por Decreto-Lei, que indicará a nova data da efectiva entrada em vigor do presente diploma.
3. Entra em vigor na data da publicação o Artigo 6º deste diploma.

Artigo 79º Revogação da Legislação Anterior

O presente diploma, na data da sua entrada em vigor, revoga os seguintes diplomas legais:

- ii) Capítulo III e IV do Decreto-Lei 468/ 71, de 5 de Novembro
- jj) Decreto-Lei 45/ 94 de 22 de Fevereiro
- kk) Decreto-Lei 46/ 94 de 22 de Fevereiro
- ll) Decreto-Lei 47/ 94 de 22 de Fevereiro
- mm) Decreto-Lei 236/ 98 de 1 de Agosto

Artigo 80º Prazos a Observar na Aplicação do Presente Diploma

1. A publicação dos diplomas regulamentares previstos no presente diploma deve ocorrer no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor, no que respeita às disposições legais da Directiva 2000/ 60/ CE ainda não transpostas.
2. Deverão ser observados os prazos a seguir indicados para as matérias seguintes referidas no presente diploma:
 - a) Até 2006, a revisão do Plano Nacional da Água prevista no n.º 5 do Artigo 21º;
 - b) Até 2004 o registo das zonas protegidas previsto na alínea b) do Artigo 31º;
 - c) Até 2004, a análise económica e até 2010 as políticas de preços, previstas no Artigo 63º;
 - d) Até 2009, a aprovação dos Planos de Gestão de Bacia Hidrográfica previstos no Artigo 22º.
 - e) Até 2012 a aplicação da abordagem combinada para o controlo das descargas poluentes, nos termos da legislação referida no número 7 do Artigo 29º deve ser assegurada até 2012, sem prejuízo de outras disposições previstas na referida legislação.
 - f) Até 2006 os programas de monitorização referidos no Artigo 35º.

Artigo 81º Adaptação de Títulos de Utilização

1. Os títulos de utilização emitidos ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos, sem prejuízo da sujeição dos seus titulares às obrigações decorrentes do presente diploma e dos diplomas nele previstos.
2. No caso de infra-estruturas hidráulicas tituladas por mera licença, poderão os seus titulares requerer a sua conversão em concessão, sempre que à luz do presente diploma devesse ser esta a modalidade a adoptar, mas a concessão assim atribuída não terá prazo superior ao necessário para concluir a amortização dos investimentos realizados ao abrigo do título.

Artigo 82º Regiões Autónomas

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo do diploma regional que proceda às necessárias adaptações.

Artigo 83º Áreas sob jurisdição das autoridades portuárias

1. Nas áreas do domínio público hídrico afectas à administração das autoridades portuárias, a competência da CCDR para licenciamento e fiscalização da utilização dos recursos hídricos considera-se delegada na autoridade portuária com jurisdição no local, sendo definidos por portaria conjunta do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação e do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente os critérios de repartição das respectivas receitas.
2. No caso de a autoridade portuária ser uma pessoa colectiva de direito privado com funções de administração portuária, o regime estabelecido no número anterior mantém-se transitoriamente até ser outorgado pelo Estado à referida administração portuária, um contrato de concessão para exploração da infra-estrutura portuária e respectivos recursos hídricos, como empreendimento de fins múltiplos, nos termos do Artigo 55.º.